ACÓRDÃO - AC00 - 724/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4457/2023
PROTOCOLO	: 2239091
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADA	: MARIA LUCIA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PLANO IMPLEMENTADO NO EXERCÍCIO EM DESACORDO COM O CENÁRIO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL – NOVO PLANO IMPLEMENTADO POR INSTRUMENTO NORMATIVO INADEQUADO – ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO EM DESACORDO AO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DO IMPC DE ALÍQUOTA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS – NÃO RECEBIMENTO PELO RPPS DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES NO EXERCÍCIO – NÃO RECEBIMENTO PELO RPPS DA TOTALIDADE DAS PARCELAS COM VENCIMENTO NO EXERCÍCIO– AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS 43 PARA OS INGRESSOS RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA FONTE DE RECURSOS 00 PARA OS DISPÊNDIOS RELACIONADOS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO – DISTORÇÕES DE VALOR, DE CLASSIFICAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS INVESTIMENTOS DO RPPS – DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÕES DE VALOR, CLASSIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE VALOR E CLASSIFICAÇÃO NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTO – DISTORÇÕES DE VALOR E DE CLASSIFICAÇÃO RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISTORÇÃO DE VALOR NO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – INFRAÇÕES TIPIFICADAS NO ART. 42, II E VIII, DA LC 160/12 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em decorrência das infrações praticadas, além da recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coxim**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Maria Lucia da Silva**, diretora-presidente, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** à Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente, no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, em razão das infrações praticadas; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que o atual responsável pelo órgão observe, com maior rigor, as normas legais e contábeis que regem a administração pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer, em especial que: **1)** atente-se para que a avaliação atuarial anual com os dados posicionados na data-base coincidente com o exercício das demonstrações contábeis seja realizada no curso do exercício, de forma a evitar intempestividade no registro das provisões matemáticas previdenciárias e no envio do DRAA ao Ministério da Previdência Social; **2)** atente-se para que todas as informações encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência guardem consonância entre si; **3)** observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas de gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coxim, referente ao exercício de 2022, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), Anexo II, item 2.2.5, de responsabilidade da Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - FTCA - 8012/2023, fls. 851/878; PAR - 1ª PRC - 12737/2023, fls. 880/890). A responsável foi intimada (fls. 896), no entanto não houve manifestação.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. A responsável foi devidamente intimada (fl. 896), mas não se manifestou quanto às irregularidades.

Conforme apontado pela equipe técnica, a referida prestação de contas não oferece condições de aprovação, em razão das ilegalidades e impropriedades relacionadas nos autos, a saber:

> a) A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória, contrariedade a Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, “B”;
>
> b) Os Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício de 2022 não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público, contrariedade a Lei Complementar n. 101/2000, art. 48, *caput,* e § 1º, II, e art. 48-A; Lei n° 10.887/2004, art. 9º, III; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 74 e 85, *caput* e § 2º;
>
> c) O plano implementado em 2022 não está em acordo com o cenário proposto na Avaliação Atuarial 2022, referente à data-base 31/12/2021 e o novo plano foi implementado por instrumento normativo inadequado para tal, contrariedade a CF/88, art. 40, *caput*; Lei n. 9.717/1998, art. 1º, *caput* e I; Portaria MF n. 464/2018,

Arts. 53 a 55; Instrução Normativa SPREV nº 7/2018, art. 7º, § 1º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, caput, I, "a"; art. 9º, I; art. 10; art. 54, *caput* e § 1º; art. 55, *caput*, I e § 6º; art. 56; Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 43; art. 44, *caput*, I e §§ 1º e 5º;

d) O plano de custeio, em relação à contribuição patronal, foi alterado em desacordo ao proposto na Avaliação Atuarial 2022 e não há previsão na norma do IMPC de alíquota para custeio das despesas administrativas, contrariedade a Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II, e arts. 2º e 3º; Portaria MPS nº 402/2008, art. 3º, I, II e III; arts. 5º e 5º-A; e art. 15, I, "d"; Portaria MF nº 464/2018, art. 48, *caput*, I e III; Art. 49, *caput*; Art. 51, §§ 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, I, "a"; art. 9º, I; art. 11, I e II, e § 1º, I; art. 10; art. 53, *caput*, I e § 3º; art. 54, *caput* e § 1º; art. 84, I; Legislação do RPPS;

e) Parte das contribuições patronais e das contribuições dos servidores, deixaram de ser recebidas pelo RPPS no exercício de 2022, contrariedade a Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II, e arts. 2º e 3º; Portaria MPS nº 402/2008, art. 3º, art. 5º; art. 5º-A; e *caput;* art. 15, I, "e"; Portaria MF nº 464/2018, art. 47, *caput* e §§ 1º e 2º; art. 50, *caput* e II; art. 52, *caput* e II; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º *caput,* I e II e § 4º, art. 14, art. 17; art. 54, § 2º, II; Legislação do RPPS (Lei Complementar nº 190/2022, art. 2º, caput; Decretos nº 460/2020 e 296/2022);

f) As parcelas com vencimento no exercício de 2022 não foram recebidas pelo RPPS em sua totalidade, contrariedade a Portaria MPS nº 402/2008, Art. 5º e 5º-A; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, caput, art. 14; art. 15; art. 17; art. 54, § 2º, II;

g) Ausência de utilização da Fonte de Recursos 43 para os ingressos relativos à Taxa de Administração e da Fonte de Recursos 00 para os dispêndios relacionados ao pagamento de benefícios de responsabilidade do Tesouro, contrariedade a Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III; Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º, parágrafo único, e Art. 50, I; Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 2º; MCASP 9ª edição, Parte I, item 5;

h) Distorções de valor, de classificação e de apresentação na contabilização das disponibilidades de caixa e dos investimentos do RPPS, contrariedade a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, III, "a", e art. 16, II, III e VII; Portaria MF nº 464/2018, art. 51, § 3º; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84, III, "a", e art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, itens 2.1 e 4.1; Parte IV, itens 2.5 e 3.5.4; e Parte V, item 4; IPCs 04, 06, 08 e 14; PCASP Estendido 2022; Lei Complementar nº 87/2008, art. 14, § 2º;

i) Distorção de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias, contrariedade a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, *caput* e § 1º, VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, *caput* e VI; art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 17.5.4; IPC 14, itens 84 e 94; PCASP Estendido 2022;

j) Distorções de valor, classificação e apresentação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamentos, contrariedade a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); NBC TSP 11 (itens 70 a 98); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.5.1, 4.5.2, 4.5.4 e 4.5.5; e Parte V, itens 4 e 5; PCASP Estendido 2022; Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, IV;

k) Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento, contrariedade a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; Lei nº 4.320/1964, art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP – 9ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, itens 4.4 e 4.5; Ementário da Receita 2022;

l) Distorções de valor e de classificação relativas aos rendimentos das aplicações financeiras, contrariedade a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, parte V; IPCs 06 e 14; Comunicado TCE/MS nº 19/2019; PCASP 2022;

m) Distorção de valor no resultado patrimonial do período, contrariedade a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Lei 4.320/1964, Art. 104 e 105; MCASP 9ª edição, Parte II, itens 2.4 e 2.5; Parte V, item 5; IPC 04;

Devidamente intimada, a responsável não se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

Conclui-se, desse modo, que a responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária. Assim, mantenho as irregularidades apontadas, exceto quanto à falta de disponibilização dos Demonstrativos Contábeis, referentes ao exercício de 2022, pois em consulta ao Portal da Transparência, https://s2.asp.srv.br/etransparencia.impc.coxim.ms/servlet/wprelatorioconsulta?+LWxykPEPEYjnv1U6qEU0fESpWou9RqHx6LhLzZM2eg=, em 23/02/2024, constatei a disponibilização das informações.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pela responsável na prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coxim, exercício financeiro de 2022, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente em decorrência das infrações tipificadas no art. 42, inciso II e VIII da LC n. 160/12, além de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção

pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente de até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal, entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 60 (sessenta) Uferms como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coxim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** à Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente, no valor de 60 (sessenta) Uferms, em razão das infrações praticadas;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que o atual responsável pelo órgão observe, com maior rigor, as normas legais e contábeis que regem a administração pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer, em especial que:

– atente-se para que a avaliação atuarial anual com os dados posicionados na data-base coincidente com o exercício das demonstrações contábeis seja realizada no curso do exercício, de forma a evitar intempestividade no registro das provisões matemáticas previdenciárias e no envio do DRAA ao Ministério da Previdência Social;

– atente-se para que todas as informações encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência guardem consonância entre si;

– observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais,

de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MSS